



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2011025420

Ao Sr.(a) Deputado (a) JOSE DE NIMA

PARA RELATAR

Em 06/03/13

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2011003729
INTERESSADO : **DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**
ASSUNTO : Regulamenta a lei federal n. 9.608/98, isentando de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei nº 340, de 24.08.2011, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, que regulamenta a lei federal n. 9.608/98, isentando de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

O projeto autoriza o Poder Executivo a isentar o voluntário do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado. Ademais, para ter a isenção, o voluntário terá que comprovar documentalmente a prestação de serviço, que não pode ser inferior a seis meses.

O relatório referente ao presente projeto, de autoria do insigne Deputado Carlos Antônio, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo este sugerido um substitutivo para o aprimoramento da matéria.

Nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto de lei *sub examine* deve ser analisado sob o prisma da lei de responsabilidade fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estatui, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual, ou, na forma da Lei nº 17.393, de 1º de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012), art. 18 e seus parágrafos.

Diante do exposto, antes de adentrar no mérito da presente propositura, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.

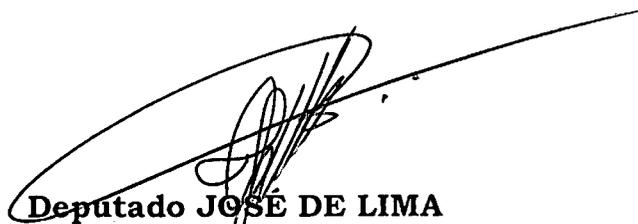


Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, sugere-se a conversão do presente processo em diligência, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 18 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após as providências acima sugeridas, retornem-se os autos para o parecer final e conclusivo desta Relatoria.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

Lcp.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
PROCESSO NÚMERO: 5129/11

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria em Diligência
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral
Em 04/09/13

Presidente:

DEPUTADOS TITULARES

- 01 JULIO DA RETIFICA.....
- 02 FÁBIO SOUSA.....
- 03 SÔNIA CHAVES.....
- 04 VALCENOR BRAZ.....
- 05 JOSÉ VITTI.....
- 06 DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO.....
- 07 ALVARO GUIMARÃES.....
- 08 NÉLIO FORTUNATO.....
- 09 BRUNO PEIXOTO.....
- 10 FRANCISCO GEDDA.....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO.....

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 NÉDIO LEITE.....
- 02 TÚLIO ISAC.....
- 03 JOSÉ DE LIMA.....
- 04 GRACILENE BATISTA.....
- 05 HELIO DE SOUSA.....
- 06 FRANCISCO JÚNIOR.....
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES.....
- 08 JOSÉ ESSADO.....
- 09 SAMUEL BELCHIOR.....
- 10 NEY NOGUEIRA.....
- 11 KARLOS CABRAL.....



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



Ofício nº223/2013-CTFO

Goiânia, 10 de setembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretario de Estado da Fazenda - SEFAZ
Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Secretario,

A par dos nossos cumprimentos, solicito de Exmo. Sr. que seja atendido o pedido do Ilustre Deputado José de Lima, que em seu relatório para a devida instrução do processo legislativo, manifestou pela conversão do presente processo em diligência para maiores esclarecimento junto a esta Secretaria, nos termos do art.18 da Lei de Diretrizes Orçamentária para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, também previsto nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal do **Processo Número 2011003729, Interessado:** Deputado Humberto Aidar, **Projeto de Lei N°340-AL, Assunto:** Regulamenta a Lei Federal nº9.608/1998 (Lei do Voluntariado), isentando o voluntariado do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM
12/09/13 às 11:19
Andressa
RESPONSÁVEL - MB

Ofício nº261/2014-CTFO

Goiânia, 19 de fevereiro de 2014.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Secretário **JOSÉ TAVEIRA ROCHA**
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Secretário,

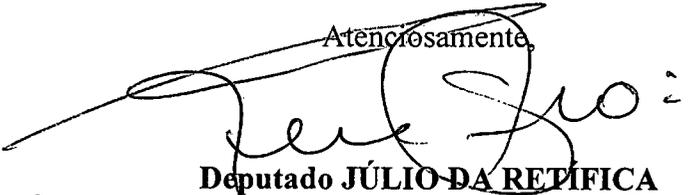
RECEBIDO EM
..06/03/14 às 11:20hs
Natália Nunes
RESPONSÁVEL - MB

A par dos nossos cumprimentos, solicito de Exmo. Sr. tendo em vistas que já enviamos a esta Secretaria o ofício nº223/2013-CTFO (10/09/2013) em atendimento ao pedido do Ilustre Deputado José de Lima, que em seu relatório para a devida instrução do processo legislativo, manifestou pela conversão do presente processo em diligência para maiores esclarecimento junto a esta Secretaria, nos termos do art.18 da Lei de Diretrizes Orçamentária para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, também previsto nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal do **Processo Número 2011003729, Interessado:** Deputado Humberto Aidar, **Projeto de Lei Nº340-AL, Assunto:** Regulamenta a Lei Federal nº9.608/1998 (Lei do Voluntariado), isentando o voluntariado do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 163/14-GSF

Goiânia, 12 de março de 2014.

Ao Exmo. Sr.

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

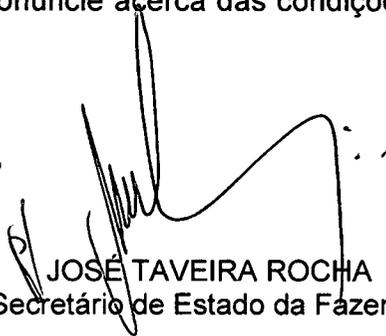
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa
Alameda dos Buritis, nº 231, 2º Pavimento, Anexo III, Sala 205, Setor Oeste
74.019-900 Goiânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 261/2014-CFTO

Senhor Presidente,

Com referência ao Ofício nº 261/2014-CTFO, de 19.02.2014, por meio do qual V. Exa. solicita a esta Secretaria a estimativa do impacto orçamentário-financeiro atinente ao Projeto de Lei nº 340-AL, de autoria do Deputado Humberto Aidar, que regulamenta a Lei Federal do Voluntariado, isentando o voluntário do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, informo-lhe que esta Pasta manifestou-se recentemente acerca da solicitação ora pretendida, nos termos do Ofício nº 724/2013-GSF, de 19.09.2013, o qual encaminhou o Memorando nº 29/13-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas, cujas cópias seguem anexas, indicando a necessidade de que, preliminarmente à manifestação conclusiva desta Pasta, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento levante o impacto orçamentário-financeiro decorrente da mencionada proposta e se pronuncie acerca das condições previstas no art. 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,


JOSE TAVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 724 /2013-GSF

Goiânia, 19 de setembro de 2013.

Ao Exmo. Sr.

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa

Av. Alameda dos Buritis, nº 231, 2º Pavimento, Anexo III, Sala 205, Setor Oeste

74.019-900 Goiânia - Goiás

Assunto: Resposta ao Ofício nº 223/2013-CTFO.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 223/2013-CTFO, por meio do qual V. Exa. solicita a esta Secretaria a estimativa do impacto orçamentário-financeiro atinente ao Projeto de Lei nº 340-AL, de autoria do Deputado Humberto Aidar, que regulamenta a Lei federal do Voluntariado, isentando o voluntário do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, encaminho-lhe o Memorando nº 29/13-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas, indicando a necessidade de que, preliminarmente à manifestação desta Pasta, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento levante o impacto orçamentário-financeiro decorrente da mencionada proposta e se pronuncie acerca das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado da Fazenda

RECEBIDO EM
19.09.13 às 13:05
Dionelma Custina
RESPONSÁVEL - MIA

Memorando n.º 29 / 13 - GECOP/STE

Goiânia, 17 de setembro de 2013.

Da: Gerência de Contas Públicas – GECOP / STE
Para: Gerência da Secretaria-Geral.
Assunto: Proposta Legislativa.

RECEBIDO EM
17.09.13 às 16:38
Andréia
RESPONSÁVEL - MB

Senhora Gerente,

Solicita essa Gerência, através do Memorando nº 497/13-GESEG, pronunciamento a respeito de proposta legislativa apresentada pelo Deputado Humberto Aidar, Projeto de Lei Nº 340-AL, encaminhada mediante o Ofício nº 223/2013-CTFO da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, dispondo sobre a regulamentação da Lei Federal nº 9.608/1998 (Lei do Voluntariado), isentando o voluntariado do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

A esse respeito sugerimos que seja encaminhado Ofício à Secretaria de Gestão e Planejamento, que é o órgão responsável pela formulação da política de recursos humanos do Estado, inclusive da administração dos concursos públicos e recolhimento das taxas de inscrição, para o cálculo do impacto financeiro e orçamentário da proposta.

Por se tratar de proposta que implica em renúncia de receita, a Secretaria de Gestão e Planejamento também deve se manifestar sobre as condições estabelecidas pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal transcritas a seguir:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo fiscal ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em

que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (Grifo nosso);

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

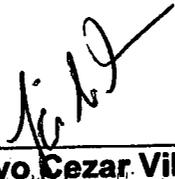
§3º

Como se percebe, à exceção da parte grifada do item I do Art. 14, as demais informações são de competência da Secretaria de Gestão e Planejamento. Assim, uma vez enviados esses dados, solicitamos sejam remetidos a esta Gerência para manifestação definitiva sobre o pedido.

Atenciosamente,


Maíres Agda Mesquita Moraes

Gerente de Contas Públicas


Ivo Cezar Vilela

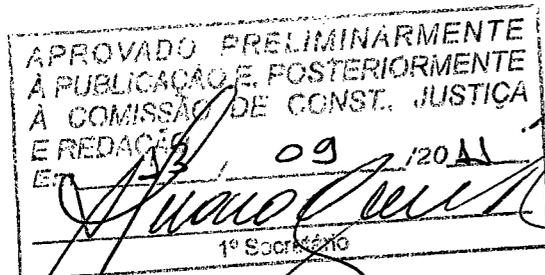
Superintendente do Tesouro Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 340 DE 24 DE Agosto DE 2011.



REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº. 9.608/98 (LEI DO VOLUNTARIADO), ISENTANDO O VOLUNTÁRIO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o voluntário do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§1º.- Para ter direito à isenção, o voluntário terá que comprovar documentalmente a prestação de serviço, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§2º.- A comprovação por meio de documentos de que trata-se o parágrafo anterior será expedido pela instituição onde foi efetuado a prestação do serviço voluntário.

Art. 2º.- Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente o serviço voluntário prestado a entidades devidamente cadastradas no órgão governamental competente ou que seja reconhecida de utilidade pública.



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

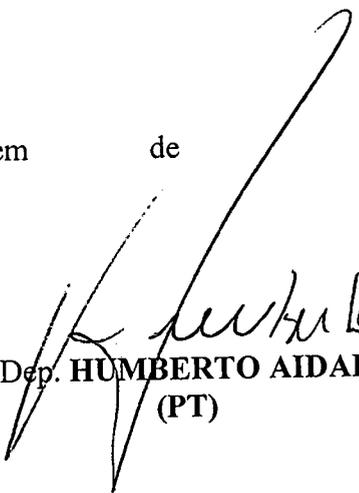
HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 3º.- As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011


Dep. **HUMBERTO AIDAR**
(PT)





Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL

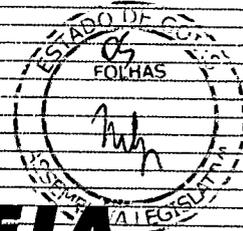


JUSTIFICATIVA

O voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor da sociedade. É feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro. É uma profissão de prestígio, pois o voluntário ajuda quem precisa contribuindo para um mundo mais justo e mais solidário.

É graças a esse tipo de trabalho que muitas ações da sociedade organizada têm suprido o fraco investimento ou a falta de investimento governamental em educação, saúde, lazer etc. O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar o serviço voluntário prestado a entidades que tem como principal foco a ajuda ao próximo, dando o direito a pessoas que praticam essa atividade de participar gratuitamente dos concursos públicos estaduais, vez que prestam serviços tão nobres sem receber qualquer bonificação.

A lei que regulamenta esse serviço é a Lei 9.608/98, Lei do Voluntariado, que define o perfil do colaborador e regulamenta essa atividade. A referida norma é de grande importância, vez que tipifica um trabalho que há muito tempo é realizado, mas que não tinha legislação específica. Apesar de ser importantíssima, a citada norma deixou de incentivar as pessoas a praticar serviços voluntários. Diante dessa vacância, percebemos a necessidade de apoiar e incentivar a prática desse serviço, mediante a isenção para inscrição em certames públicos no âmbito do Estado de Goiás.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 13/09/2011 N° Processo: 2011003729 ✓

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

N°: PROJETO DE LEI Nº 340 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub- Assunto: PROJETO

Observação: REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº. 9.608/98 (LEI DO VOLUNTARIADO), ISENTANDO O VOLUNTÁRIO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Seção de Protocolo e Arquivo

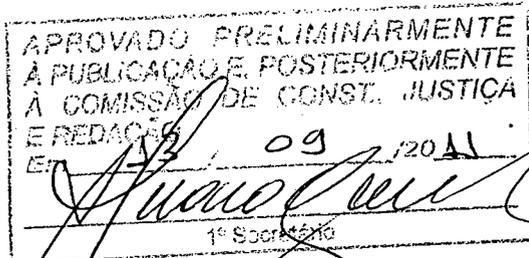


Estado de Goiás
Assembléa Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 340 DE 24 DE Agosto DE 2011.



REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº. 9.608/98 (LEI DO VOLUNTARIADO), ISENTANDO O VOLUNTÁRIO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o voluntário do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§1º.- Para ter direito à isenção, o voluntário terá que comprovar documentalmente a prestação de serviço, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§2º.- A comprovação por meio de documentos de que trata-se o parágrafo anterior será expedido pela instituição onde foi efetuado a prestação do serviço voluntário.

Art. 2º.- Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente o serviço voluntário prestado a entidades devidamente cadastradas no órgão governamental competente ou que seja reconhecida de utilidade pública.



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

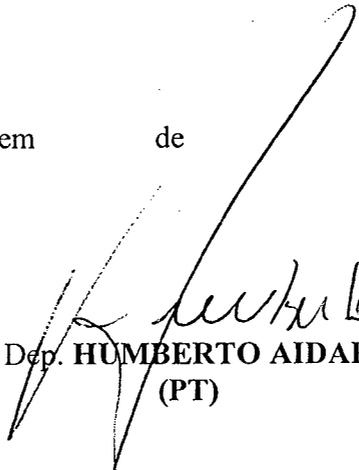
HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 3º.- As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011


Dep. HUMBERTO AIDAR
(PT)



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor da sociedade. É feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro. É uma profissão de prestígio, pois o voluntário ajuda quem precisa contribuindo para um mundo mais justo e mais solidário.

É graças a esse tipo de trabalho que muitas ações da sociedade organizada têm suprido o fraco investimento ou a falta de investimento governamental em educação, saúde, lazer etc. O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar o serviço voluntário prestado a entidades que tem como principal foco a ajuda ao próximo, dando o direito a pessoas que praticam essa atividade de participar gratuitamente dos concursos públicos estaduais, vez que prestam serviços tão nobres sem receber qualquer bonificação.

A lei que regulamenta esse serviço é a Lei 9.608/98, Lei do Voluntariado, que define o perfil do colaborador e regulamenta essa atividade. A referida norma é de grande importância, vez que tipifica um trabalho que há muito tempo é realizado, mas que não tinha legislação específica.. Apesar de ser importantíssima, a citada norma deixou de incentivar as pessoas a praticar serviços voluntários. Diante dessa vacância, percebemos a necessidade de apoiar e incentivar a prática desse serviço, mediante a isenção para inscrição em certames públicos no âmbito do Estado de Goiás.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Carlos Amador

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/09 /2011.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2011003729 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Regulamenta a Lei Federal nº 9.608/98 (Lei do Voluntariado) isentando o voluntário do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

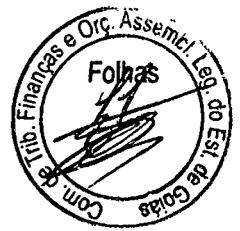
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar regulamentando a Lei Federal nº 9.608/98 (Lei do Voluntariado) isentando o voluntário do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.

Segundo consta do art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a isentar o voluntário do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

E mais, para ter direito à isenção, o voluntário terá que comprovar documentalmente a prestação de serviço, que não poderá ser inferior a seis meses.

Registre-se que a posição do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria se alterou radicalmente, vez que na ADIN 1568-1-ES foi assentado o entendimento de que se tratava de matéria que dizia respeito a servidores públicos, especialmente sobre seu regime jurídico, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, em 2006, na ADIN nº 2672-ES pacificou-se o entendimento no sentido de que não se tratava de matéria relativa a servidor



público, eis o que diz a ementa da decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso).

Demais disso, frise-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 competia privativamente ao Governador a iniciativa das leis que dispunham sobre a organização administrativa, **as matérias tributária e orçamentária**. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

No caso em tela, vislumbra-se que o presente projeto é legal e constitucional, não havendo empecilhos para sua aprovação. No entanto, será necessária a apresentação de substitutivo para correção de texto, nos seguintes termos:

"PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011.



Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Goiás no caso que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Os prestadores de serviços voluntários, definidos pela Lei Federal nº 9.608/98, ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Estado de Goiás.

Art. 2º Para fins da isenção de que trata o art. 1º, o beneficiário deverá comprovar a prestação do serviço voluntário pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A comprovação, por meio de documentos, será fornecida pela instituição onde foi efetuada a prestação dos serviços voluntários.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Importante salientar, por fim, que o presente projeto deve ser encaminhado, na seqüência de sua tramitação, à apreciação da douta Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa no concernente às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, somos pela aprovação do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Dezembro de 2011.

Deputado Carlos Antonio

Amm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

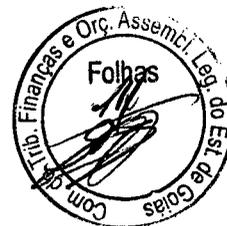
Com VISTA ao Sr. Deputado João Essada

PELO PRAZO DE Resimendes

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / ago / 2012.

Presidente: [Handwritten Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 3229/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 03 / 2012.

Presidente

Relator:

Membros:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 25 DE abril DE 2012.


1º SECRETÁRIO



COMISS O DE TRIBUTA O, FINAN AS E OR AMENTO

PROCESSO N MERO: 2011023428

Ao Sr.(a) Deputado (a) JOSE BENINIA

PARA RELATAR

Em 06/03/13

Presidente:

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2011003729 ✓
INTERESSADO : **DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**
ASSUNTO : Regulamenta a lei federal n. 9.608/98, isentando de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei nº 340, de 24.08.2011, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, que regulamenta a lei federal n. 9.608/98, isentando de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

O projeto autoriza o Poder Executivo a isentar o voluntário do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado. Ademais, para ter a isenção, o voluntário terá que comprovar documentalmente a prestação de serviço, que não pode ser inferior a seis meses.

O relatório referente ao presente projeto, de autoria do insigne Deputado Carlos Antônio, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo este sugerido um substitutivo para o aprimoramento da matéria.

Nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto de lei *sub examine* deve ser analisado sob o prisma da lei de responsabilidade fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estatui, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual, ou, na forma da Lei nº 17.393, de 1º de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012), art. 18 e seus parágrafos.

Diante do exposto, antes de adentrar no mérito da presente propositura, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.



Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, sugere-se a conversão do presente processo em diligência, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 18 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após as providências acima sugeridas, retornem-se os autos para o parecer final e conclusivo desta Relatoria.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

Lcp.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

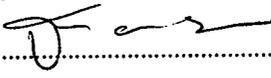
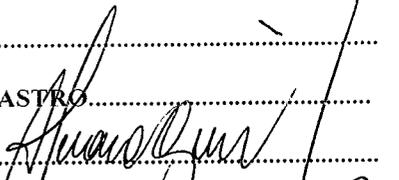


A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
PROCESSO NÚMERO: 5129/11

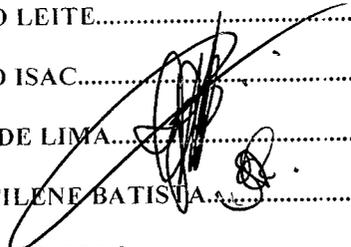
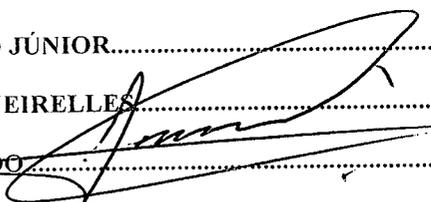
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria em Diligência
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral
Em 04/09/13

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

- 01 JULIO DA RETIFICA.....
- 02 FÁBIO SOUSA..... 
- 03 SÔNIA CHAVES.....
- 04 VALCENOR BRAZ.....
- 05 JOSÉ VITTI.....
- 06 DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO.....
- 07 ALVARO GUIMARÃES..... 
- 08 NÉLIO FORTUNATO.....
- 09 BRUNO PEIXOTO.....
- 10 FRANCISCO GEDDA..... 
- 11 LUIS CÉSAR BUENO.....

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 NÉDIO LEITE.....
- 02 TÚLIO ISAC..... 
- 03 JOSÉ DE LIMA.....
- 04 GRACILENE BATISTA.....
- 05 HELIO DE SOUSA.....
- 06 FRANCISCO JÚNIOR.....
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES..... 
- 08 JOSÉ ESSADO.....
- 09 SAMUEL BELCHIOR.....
- 10 NEY NOGUEIRA.....
- 11 KARLOS CABRAL.....



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



Ofício nº223/2013-CTFO

Goiânia, 10 de setembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretario de Estado da Fazenda - SEFAZ
Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Secretario,

A par dos nossos cumprimentos, solicito de Exmo. Sr. que seja atendido o pedido do Ilustre Deputado José de Lima, que em seu relatório para a devida instrução do processo legislativo, manifestou pela conversão do presente processo em diligência para maiores esclarecimento junto a esta Secretaria, nos termos do art.18 da Lei de Diretrizes Orçamentária para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, também previsto nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal do **Processo Número 2011003729**, **Interessado:** Deputado Humberto Aidar, **Projeto de Lei N°340-AL**, **Assunto:** Regulamenta a Lei Federal nº9.608/1998 (Lei do Voluntariado), isentando o voluntariado do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM
12/09/13 às 11:19
Andressa
RESPONSÁVEL - MIB

Ofício nº261/2014-CTFO

Goiânia, 19 de fevereiro de 2014.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Secretário **JOSÉ TAVEIRA ROCHA**
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Secretário,

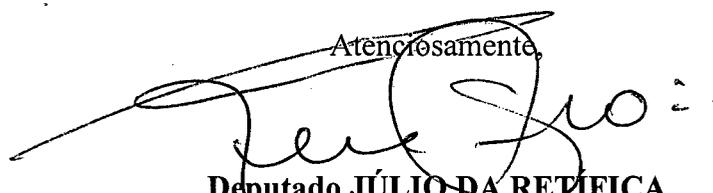
RECEBIDO EM
06/03/14 às 11:30hs
Nathalia Nunes
RESPONSÁVEL - MB

A par dos nossos cumprimentos, solicito de Exmo. Sr. tendo em vistas que já enviamos a esta Secretaria o ofício nº223/2013-CTFO (10/09/2013) em atendimento ao pedido do Ilustre Deputado José de Lima, que em seu relatório para a devida instrução do processo legislativo, manifestou pela conversão do presente processo em diligência para maiores esclarecimento junto a esta Secretaria, nos termos do art.18 da Lei de Diretrizes Orçamentária para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, também previsto nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal do **Processo Número 2011003729**, **Interessado:** Deputado Humberto Aidar, **Projeto de Lei N°340-AL**, **Assunto:** Regulamenta a Lei Federal nº9.608/1998 (Lei do Voluntariado), isentando o voluntariado do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 163/14-GSF

Goiânia, 12 de março de 2014.

Ao Exmo. Sr.

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa
Alameda dos Buritis, nº 231, 2º Pavimento, Anexo III, Sala 205, Setor Oeste
74.019-900 Goiânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 261/2014-CFTO

Senhor Presidente,

Com referência ao Ofício nº 261/2014-CTFO, de 19.02.2014, por meio do qual V. Exa. solicita a esta Secretaria a estimativa do impacto orçamentário-financeiro atinente ao Projeto de Lei nº 340-AL, de autoria do Deputado Humberto Aidar, que regulamenta a Lei Federal do Voluntariado, isentando o voluntário do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, informo-lhe que esta Pasta manifestou-se recentemente acerca da solicitação ora pretendida, nos termos do Ofício nº 724/2013-GSF, de 19.09.2013, o qual encaminhou o Memorando nº 29/13-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas, cujas cópias seguem anexas, indicando a necessidade de que, preliminarmente à manifestação conclusiva desta Pasta, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento levante o impacto orçamentário-financeiro decorrente da mencionada proposta e se pronuncie acerca das condições previstas no art. 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,


JOSÉ TAVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 724 /2013-GSF

Goiânia, 19 de setembro de 2013.

Ao Exmo. Sr.

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa

Av. Alameda dos Buritis, nº 231, 2º Pavimento, Anexo III, Sala 205, Setor Oeste

74.019-900 Goiânia - Goiás

Assunto: Resposta ao Ofício nº 223/2013-CTFO.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 223/2013-CTFO, por meio do qual V. Exa. solicita a esta Secretaria a estimativa do impacto orçamentário-financeiro atinente ao Projeto de Lei nº 340-AL, de autoria do Deputado Humberto Aidar, que regulamenta a Lei federal do Voluntariado, isentando o voluntário do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, encaminho-lhe o Memorando nº 29/13-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas, indicando a necessidade de que, preliminarmente à manifestação desta Pasta, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento levante o impacto orçamentário-financeiro decorrente da mencionada proposta e se pronuncie acerca das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado da Fazenda

RECEBIDO EM
19.09.13 às 13:05
Dionelma Custódio
RESPONSAVEL - MP

Memorando n.º 29 / 13 - GECOP/STE

Goiânia, 17 de setembro de 2013.

Da: Gerência de Contas Públicas – GECOP / STE
Para: Gerência da Secretaria-Geral.
Assunto: Proposta Legislativa.

Senhora Gerente,

RECEBIDO EM
17.09.13 às 16:38
Andréia
RESPONSÁVEL - MB

Solicita essa Gerência, através do Memorando nº 497/13-GESEG, pronunciamento a respeito de proposta legislativa apresentada pelo Deputado Humberto Aidar, Projeto de Lei Nº 340-AL, encaminhada mediante o Ofício nº 223/2013-CTFO da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, dispondo sobre a regulamentação da Lei Federal nº 9.608/1998 (Lei do Voluntariado), isentando o voluntariado do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

A esse respeito sugerimos que seja encaminhado Ofício à Secretaria de Gestão e Planejamento, que é o órgão responsável pela formulação da política de recursos humanos do Estado, inclusive da administração dos concursos públicos e recolhimento das taxas de inscrição, para o cálculo do impacto financeiro e orçamentário da proposta.

Por se tratar de proposta que implica em renúncia de receita, a Secretaria de Gestão e Planejamento também deve se manifestar sobre as condições estabelecidas pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal transcritas a seguir:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo fiscal ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em



que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (Grifo nosso);

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

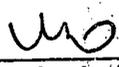
§1º

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º

Como se percebe, à exceção da parte grifada do item I do Art. 14, as demais informações são de competência da Secretaria de Gestão e Planejamento. Assim, uma vez enviados esses dados, solicitamos sejam remetidos a esta Gerência para manifestação definitiva sobre o pedido.

Atenciosamente,


Maíres Agda Mesquita Moraes
Gerente de Contas Públicas


Ivo Cezar Vilela
Superintendente do Tesouro Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de abril de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar